



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.956187/2012-35
ACÓRDÃO	3301-014.159 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto - contábeis e fiscais, apresentadas no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.157, de 22 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.956185/2012-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem – Segundo o despacho decisório o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação decorreram da impossibilidade de confirmação da existência do crédito indicado, “pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.” O pedido é referente ao crédito de PIS/Pasep não cumulativo - Mercado Interno relativo ao 2º Trimestre de 2006.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre o ressarcimento e a compensação, mesmo quando se tratar de pedido formulado antes de 31/01/2010, poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

Irresignado, o Recorrente apresentou seu recurso voluntário, retomando os mesmos argumentos recursais trazidos em sua manifestação de inconformidade, acrescentando pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente no presente processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-RICARF.

Preliminares

Prescrição intercorrente em processo administrativo tributário

No que concerne à prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada na impugnação, entendo por se tratar de questão de ordem pública, razão pela qual conheço da preliminar.

Todavia, a preliminar apresentada deve ser rejeitada, isto porque, nos termos da Súmula CARF nº 11, *“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Mérito

Necessidade de comprovação do direito creditório

Alega a Recorrente que o pedido de ressarcimento, transmitido em 26/09/2007, foi elaborado dentro da vigência da IN SRF nº 600/2005, norma essa que não previa a entrega de arquivos digitais como condição para a homologação dos direitos creditórios.

Em razão disso, mesmo tendo-lhe sido oportunizada a possibilidade de juntada de documentos necessários para a comprovação de seu direito creditório, tal como a DCTF e o DICON, a Recorrente se limitou a trazer aos autos deste processo o seu Livro Diário, documento que, segundo ela, seria suficiente para a confirmação dos créditos.

Observe-se que, mesmo à época da vigência da IN SRF nº 600/2005, esta estabelecia no seu artigo 24 que *“a autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”*, ou seja, havia a obrigação da contribuinte de fornecer a sua escrituração contábil e fiscal, além da prestação dos esclarecimentos necessários à confirmação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ademais, cabe aqui destacar que é ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do CTN, mediante a apresentação de provas suficientes para tanto.

E dentro do contexto posto, sequer cogito aqui a possibilidade de se converter o julgamento em diligência, isto porque o “princípio da verdade material” só deve ser aplicado quando acompanhado dos elementos de prova, valendo-se aqui cravar que a busca pela verdade material não se presta a suprir a inércia de contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

Diante do exposto, voto pela negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator